

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

O Congresso Nacional decreta:

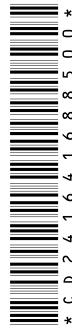
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá ser implantada nas unidades federadas, respeitadas as competências das respectivas esferas de gestão.

§ 1º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será executada por meio de serviços de saúde que contemplem a atenção primária, a média e a alta complexidade.

§ 2º A regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida serão de competência compartilhada de todas as esferas de governo.



* C D 2 4 1 6 4 1 6 8 8 5 0 0 *

§ 3º O Poder Público deverá estabelecer protocolos clínicos, cirúrgicos e de atenção psicossocial em reprodução humana assistida, que contenham critérios de diagnóstico e tratamento, observem princípios éticos e técnicos e estabeleçam mecanismos de acompanhamento de uso e de avaliação de resultados.

§ 4º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá estimular a instituição de Centros de Reprodução Assistida públicos em todas as regiões do País, levando em consideração critérios demográficos e epidemiológicos para a distribuição geográfica.

§ 5º Quando as disponibilidades da rede própria do Sistema Único de Saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial, o Poder Público deverá recorrer aos serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada, respeitando-se a preferência pelas entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 6º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será financiada, nos termos de regulamento, por meio de recursos dos entes federados, respeitado o disposto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, que deverá contemplar todos os procedimentos executados nos serviços de reprodução humana assistida, em todos os níveis de atenção.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....
VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 6 4 1 6 8 8 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria GM/MS nº 426, de 2005, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida. Essa norma trouxe diretrizes gerais sobre o tema, sem estabelecer divisão de competências e fontes de recursos. Posteriormente, a Portaria SAS/MS nº 388, de 2005, foi criada para operacionalizar essa Política, e estabeleceu procedimentos, fluxos de referenciamento e critérios para centros de reprodução assistida. No entanto, essa importante norma foi revogada pela Portaria nº 2.442, de 2005.

Percebe-se, portanto, que, embora a Política já exista, ela está sempre suscetível a definições governamentais que limitam ou expandem o seu alcance por uma simples decisão de momento. É preciso elevá-la, portanto, a Política de Estado, por meio de uma lei, para garantir-lhe perenidade.

Este Projeto de Lei tem dois objetivos. O primeiro é içar a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida ao patamar legal, por meio do estabelecimento de diretrizes claras para sua implantação e execução em todo o território nacional. Pretende-se alcançar esse resultado por meio do acesso equitativo aos serviços de reprodução humana assistida em todo o País, inclusive em regiões desassistidas, através da obrigatoriedade da implementação da Política em todas as unidades federativas. Outra medida para alcançar o intento inicial é propor uma rede integrada de serviços de saúde, da atenção primária à alta complexidade, para atender às necessidades dos pacientes em todas as etapas do tratamento. Assim, o PL define responsabilidades para regulação, fiscalização e controle das ações, compartilhadas entre as esferas de governo, garantindo a efetividade e qualidade dos serviços e a proteção dos direitos dos pacientes. Evidencia, também, a possibilidade de contratação de serviços privados quando necessário, sem comprometer a qualidade e segurança, além de ressaltar a necessidade de fontes de financiamento específicas e a inclusão de procedimentos na Tabela do SUS, para garantir a sustentabilidade financeira e o acesso equitativo.



* C D 2 4 1 6 4 1 6 8 8 5 0 0 *

O outro objetivo do PL é garantir que o Sistema Único de Saúde assegure o acesso oportuno a serviços de reprodução humana assistida, incluindo a criopreservação de óvulos, para mulheres que estejam passando por tratamento de câncer que possa comprometer sua fertilidade. Essa medida se faz necessária para proteger o direito dessas mulheres à maternidade, permitindo que elas tenham a opção de preservar sua capacidade reprodutiva antes de iniciar tratamentos que possam afetá-la. Garantir esse acesso tempestivo aos serviços de reprodução assistida é fundamental para promover a saúde reprodutiva e o bem-estar dessas pacientes, proporcionando-lhes maior autonomia e qualidade de vida.

O Projeto de Lei proposto, portanto, representa um avanço significativo para a promoção da saúde reprodutiva dos cidadãos em todo o País. É por isso que pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)



* C D 2 4 1 6 4 1 6 8 8 5 0 0 *

